PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030375-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resquardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e as armas apreendidas. Ordem DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8030375-61.2022.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Dias D'Ávila — Ba, tendo como impetrante LAYON SANTOS ROCHA OAB 53.994, e como paciente LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030375-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado LAYON SANTOS ROCHA OAB/BA Nº 53.994 em favor do Paciente LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA/BA. Informa o impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade no dia 18/07/2022, por volta das 18:00h, pelo crime tráfico de drogas e condutas afins, bem como por crimes prescrito no sistema nacional de armas previsto (artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06 em concurso material com art. 14 da Lei 10.826/03), em razão da Polícia Civil do Estado da Bahia receber denúncia anônima, de popular, acerca de 02 (dois) indivíduos em um veículo Voyage

Branco, em atitude suspeita. Relata que foi abordado, junto com outro suspeito, em via pública, revistados e nada foi encontrado, segundo depoimento dos próprios policiais civis, mas que, em seguida, foram conduzidos para a delegacia para averiguação e busca veicular, e que somente após tal ato foi "encontrado" dentro do veículo 12 (doze) trouxas de maconha, mais duas porções maiores, à granel, além de um saco plástico com algumas munições calibre .40 e uma munição calibre .9mm, uma pistola importada Marca Smith e Wesson, calibre .40, com 2 carregadores, estando um municiado com 16 munições .40 e outro com 15 munições .40, sendo, no total, localizadas 37 munições calibre .40 e 01 munição calibre .9mm e um carregador de submetralhadora.40 vazio e um punhal. Sustenta existir a presença de vícios no flagrante, bem como, não haver qualquer investigação penal ou ação penal em curso em nome do paciente, além de ser submetido a audiência de custódia e a decisão que decretou a prisão preventiva foi baseada em fatos e atos duvidosos, uma vez que o motivo pelo qual foi realizada a abordagem no veículo foi uma atitude suspeita e uma denúncia anônima e que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em entendimento firmado que Denúncia anônima e intuição policial não justificam busca pessoal. Insiste que o paciente foi abordado por estar em "atitude suspeita" em estar trafegando em via pública, não havendo demonstração prévia de justa causa para uma revista. Aduz, ainda, que órgão Julgador não analisou a manifestação da defesa apontando as irregularidades no flagrante, sem justificativa que culminou no indeferimento das preliminares argüidas. Alega, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem que o preso fosse ouvido em audiência de custódia, configurando manifesta ilegalidade. Assevera que houve manifesto prejuízo ao Paciente, pois não pode exercer o seu direito perante a autoridade judiciária, explicar como aconteceu sua abordagem, não podendo exercer sua ampla defesa, garantia esta consolidada CF/88. Por fim, pondera que não há provas da prática dos crime imputados ao paciente, sendo que a ficha criminal juntada aos autos não respalda suficientemente as acusações de que o paciente esteja ligado à facção ou associação criminosa capaz de lhe conferir periculosidade, sendo que dessa forma, sob o prisma da garantia da ordem pública, não estão presentes os reguisitos autorizadores da prisão preventiva em especial do periculum libertatis. Pugnou, desse modo, pelo deferimento da medida liminar, a fim de que seja determinada a soltura do paciente ou, alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. Indeferida a liminar no Id 32320796, o juízo a quo enviou as informas colacionada no Id 32534466. A procuradoria de Justiça acostou parecer definitivo no Id 32692541, opinando pela não concessão da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 9 de agosto de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030375-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Segundo restou apurado, no dia 18/07/2022, por volta das 18:00 horas, à Rua das Mangueiras, Bairro da Urbis, Dias D'ávila, Bahia, a Polícia Civil do Estado da Bahia recebeu denúncia anônima, de popular, acerca de 02 (dois) indivíduos em um veículo Voyage Branco, em atitude suspeita. A Polícia Civil, então, conseguiu localizar o veículo, próximo a uma loja de películas automotivas, e, ao se aproximar, de pronto, foi identificado, encostado no carro, o indivíduo conhecido como 1 - LUAN ANDERSON NUNES DA

SILVA, vulgo Zoreia, ao lado de outra pessoa. Segundo consta dos autos (Id 32208128, pág. 28), LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA é investigado pela Polícia Civil como integrante da facção MK4 ou Família Dino, tendo contra si inquérito policial de n.º 8035576- 31.2022.8.05.0001, pedido de prisão temporária de n.º 8030859- 90.2021.8.05.0039 de envolvida com tráfico de drogas e outros crimes (Ver Id 216032767 dos autos do APF n. $^{\circ}$ 8001670-25.2022.8.05.0074). Ainda, de acordo com os depoimentos dos policiais civis envolvidos na diligência que culminou na prisão, o Paciente é conhecido do Servico de Investigação da Polícia Civil em razão de integrar uma facção criminosa e por ser suspeito pela prática de crimes de homicídio. Portanto, foi diante de fundada suspeita da prática de crime, que os policiais conduziram os agentes e o veículo até a Delegacia, onde encontraram todo o arsenal ilícito acima descrito, escondido embaixo da marcha e do painel do carro. Dessa forma, não se vislumbra, portanto, ilegalidade a viciar o prosseguimento da investigação criminal. Destacase, ainda, que a não realização da audiência de custódia não conduz, por si só, à ilegalidade da prisão. A Audiência de Custódia encontra-se prevista no Decreto nº. 678/92, que incorporou o Pacto San José da Costa Rica ao nosso ordenamento jurídico interno. Entretanto, apesar dos esforços depreendidos para implementação da audiência de custódia, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores é de que, na ausência de condições efetivas para realização da audiência de custódia, devem ser observados os mecanismos internos de controle da legalidade das prisões processuais, em especial, o Código de Processo Penal. Dessa forma, a ausência da realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do paciente, não tendo o impetrante demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo em decorrência desta situação. Além disso, verificou-se que as garantias constitucionais do Paciente foram devidamente observadas, sendo sua prisão decretada em estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. Tem-se que a suposta irregularidade na não apresentação do preso em audiência inicial não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao Paciente. Logo, importante pontuar que o STJ já firmou o entendimento no sentido de que a ausência de audiência de custódia, por si só, não configura razão suficiente para que o preso seja posto em liberdade, sobretudo quando são respeitados os direitos previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de intelecção, segue o aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). Não há falar-se, também, em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Com

efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Foram encontradas em posse dos autuados droga pronta para comercialização, armas e munições de 2 calibres, .40 e .9mm, Carregador de Submetralhadora, quantidade razoável de dinheiro em espécie, veículo automotor, bem como celulares de alto valor, conforme Auto de Exibição e Apreensão — ID num. 215962907 (pg. 12 dos autos da APF N.º 8001670-25.2022.8.05.0074). Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisio: A gravidade e a extensão do mal social provocado pelos autuados, colocando em perigo a saúde pública, disseminando o vício, denotam que a manutenção de suas custódias provisórias faz-se necessária para garantir a ordem pública, visando evitar que osdelinquente svoltema colocar em risco a vida e a saúde de outras pessoas, iá que osmesmosiá demonstr aram, através de seuscomportamentos, seremum risco para a coletividade e, em liberdade, encontrariamos mesmos estímulos relacionados com asinfraçõesque praticaram. Impedindo-se, com isso, que osincrepadoscontinuemperturbando a sociedade, para que esta não se sinta mais desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Foram encontradas em posse dos autuados droga pronta para comercialização, armas e munições de 2 calibres, .40 e .9mm, Carregador de Submetralhadora, quantidade razoável de dinheiro em espécie, veículo automotor, bem como celulares de alto valor, conforme Auto de Exibição e Apreensão — ID num. 215962907 (pg. 12). Além disso, exsurge das informações acostadas aos autos, que os flagranteados integram facção criminosa bastante perigosa, conhecida como MK4 - TUDO 4, voltada à prática da mercância ilícita de drogas e homicídios, resultantes da rivalidade dessa facção com outras. Consta ainda que após autorização de acesso do celular pertencente ao flagranteado Alysson, foram encontradas fotos na pasta "apagadas da galeria", onde consta uma conversa que ele teve com uma pessoa salva nos contatos como GALEGA, conversa na qual ela manda foto de uma droga sendo pesada e diz quele já pode ir buscar, droga semelhante ao tamanho da porção apreendida com os flagranteados escondida no veículo. Tais fatos revelam que a colocação dos flagranteados em liberdade abala a ordem pública, ante a periculosidade de sua conduta, o que vem a justificar a privação da sua liberdade. No mais, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados nos depoimentos colhidos. Além disso, o maior crime ao qual os increpados respondem é punido com reclusão, prevendo pena entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa. Embora ainda se discuta na Doutrina o conceito da expressão "Garantia da Ordem Pública", não há qualquer dúvida que, no particular, essa garantia se encontraria ameaçada com a liberdade do denunciado. O Mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in Processo Penal, Editora Atlas, 8aEdição, pág. 386, leciona que: "Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delingüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou

qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e da sua repercussão". (Grifou-se). A Jurisprudência Pátria, ao tratar do tema "ordem pública" nos indica o seguinte: "No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justica, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local" (TJMS - HC _ Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/408). "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi na prática do crime, é suficiente à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ordem indeferida". (STF. HC 100156 / AL - ALAGOAS - HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 09/03/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: Dje-076. DIVULG 29-04-2010. PUBLIC 30-04-2010)" Pelo que consta, a colocação dos réus em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas similares às praticadas pelos acusados.(...) Pelo que consta, a colocação dos réus em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas similares às praticadas pelos acusados. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade de prisão para a garantia da ordem pública (arts. 311/ 313 do CPP). (...) Ante o exposto: 1) Com fulcro no artigo 5° , incisos LXI e LXVI, da Constituição Federal, acolho a representação da autoridade policial CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de LUAN ANDERSON NUNES DA SILVA e ALYSSON HENRIQUE BORGES DE SOUZA e o faço com fundamento no art. 310, II, art. 311 e art. 312 do CPP. " Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti, com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e outros elementos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. A gravidade do delito revela-se pelo que foi apreendido, 12 (doze) trouxas de maconha, mais duas porções maiores, à granel, além de um saco plástico com algumas munições calibre .40 e uma munição calibre .9mm, uma pistola importada Marca Smith e Wesson, calibre .40, com 2 carregadores, estando um municiado com 16 munições .40 e outro com 15 munições .40, sendo, no total, localizadas 37 munições calibre .40 e 01 munição calibre .9mm e um carregador de submetralhadora.40 vazio e um punhal. Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Cabe assinalar que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do

legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Verifica-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de terem sido apreendidos dois tipos de drogas na operação que culminou na prisão do acusado, maconha e crack, além de uma balança de precisão e uma arma de fogo. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Saliente-se, também, que não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, sendo prematura a afirmação, por exemplo, de que haverá a aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Diante de tudo o guanto exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator